



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

Adotando fundamentação *per relationem*, DOU provimento parcial ao recurso da empresa RHUAN AMORIM-ME para admitir as ART's como comprovação da capacidade técnica profissional do responsável técnico e acolher os atestados como comprovação da capacidade operação da empresa, independentemente de registro no CREA, mas, sem alteração da inabilitação, já que o recurso não afastou os demais fatos-causas da mesma; e NEGO provimento ao recurso da empresa VALOR ENERGIA LTDA. **mantendo a decisão do nobre Pregoeiro quando à inabilitação.**

Em consequência, de ofício, em atenção à aplicação subsidiária da lei 8.666/93 ao pregão, por força do art. 48, § 3º: Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis, passo a adotar o seguinte:

A redução do prazo para três dias úteis deve ser aplicada ao pregão, justamente por ser, como no caso de convite, consentâneo com a celeridade e economia.

Contudo, temo que as licitantes possam levar mais tempo para obtenção das certidões junto ao c. TJMG, embora possam elas ser obtidas via internet. E assim, a fim de não prejudicar as empresas, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de novos documentos de habilitação, como elencado no art. 81 do Edital, **observados** a ERRATA publicada em 19.10.20 que pode ser obtida no sítio oficial da Câmara Municipal [http://www.camarapassos.mg.gov.br/admin/uploads/arquivopregaolicitacao\\_arquivo/77/errata001dopregao0032020.pdf](http://www.camarapassos.mg.gov.br/admin/uploads/arquivopregaolicitacao_arquivo/77/errata001dopregao0032020.pdf) e o PROVIMENTO PARCIAL aqui dado ao recurso da empresa RHUAN AMORIM-ME.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DETERMINO, destarte, a *proveitabilidade dos atos processuais* já praticados, inclusive, propostas e negociações por ausência da fase de lances, se melhores preços não forem apresentados, como já decidiu o c. TCU sobre a reformulação das propostas nesta hipótese:

“...Para mostrarmos o desacerto da Comissão de Licitação, ao adotar o magistério do mestre Jessé Torres Pereira Júnior, proibindo a melhoria das novas propostas, pedimos licença para trazermos à colação os ensinamentos de doutrinadores que adotam o nosso ponto de vista, qual seja, as outras propostas podem ser totalmente reformuladas, inclusive quanto ao preço

[...]

**Temos, então, que, numa licitação de menor preço, o preço e as condições de pagamento podem ser inteiramente refeitos (e deverão mesmo sê-lo por lógica, já que todos os participantes passaram a conhecer o preço de todos); numa de melhor técnica a proposta técnica pode também ser completamente reformulada; assim também nas licitações de técnica e preço, e de preço-base, onde tudo pode ser alterado nas novas propostas’.** No mesmo diapasão, podemos citar o professor Carlos Ari Sundfeld, na sua lapidar obra 'Licitação e Contrato Administrativo', 2ª edição, Malheiros Editores, pág. 164, *ipsis litteris*: **‘Todavia, em ambos os casos a exceção foi aberta sem colocar em maiores riscos a isonomia entre os licitantes. Na hipótese do art. 48, todos têm direito à melhoria de suas propostas, ficando preservada a necessária igualdade no tratamento entre eles.’**

(PROC. 929.499/1998-0 – Plenário – Rel. Min. BENTO JOSÉ BUGARIN – J. 12.04.2000).

Observe-se, ainda, a decisão proferida pelo c. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO:

Assim, a melhor exegese deve redundar na seguinte conclusão: No Pregão, quando todas as propostas forem desclassificadas OU todos os licitantes forem inabilitados, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova





# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

[...]

Por conseguinte, no caso concreto que ora se analisa, o pregoeiro deste TCEES deverá convocar apenas os licitantes partícipes da fase de habilitação, vez que a da abertura das propostas de preços e de lances já precluíram...

(PROCESSO TC - 3987/2017 – CONSULTA 218/2017 – 01.08.17)

E considerando que as empresas não tiveram suas propostas *desclassificadas* em fase anterior deste processo licitatório, **determino** a CONVOCAÇÃO das mesmas para em **05 (cinco) dias úteis** apresentarem novos documentos de habilitação que atendam integralmente o disposto no art. 81 do Edital, firmando declaração quando se tratar de requisito negativo cujo fato é inexistente, momento em que poderão rever seus preços e apresentarem propostas com preço inferior ao já proposto; para tanto, **designo** audiência pública do pregão para o dia 26.11.2020 às 13:00 horas, devendo esta decisão ser: 1)- encaminhada junto da convocação das licitantes, e 2)- publicada integralmente no sítio oficial da Câmara.

Por fim, **determino** que as páginas do processo sejam imediatamente numeradas a partir da fl. 579, iniciando no e-mail enviado pela empresa VALOR ENERGIA e assim sucessivamente até última página.

Publique-se.

Passos-MG, 18 de novembro de 2020.

  
RODRIGO MORAES SOARES MAIA  
PRESIDENTE